

ACÓRDÃO TC- 1203/2016 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3475/2016
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL - WILLIAN DE SOUZA DUARTE

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES -
EXERCÍCIO DE 2015 - REGULAR - QUITAÇÃO -
RECOMENDAÇÕES - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da Câmara Municipal de Marataízes, sob a responsabilidade do Sr. Willian de Souza Duarte.

Após a análise inicial da SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas foi elaborado o Relatório Técnico (RT) nº 0329/2016, bem como a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 2803/2016, opinando pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Marataízes com recomendação, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Willian de Souza Duarte, sugerindo que seja dada a devida quitação ao responsável, na forma dos arts. 84, I e 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

Instado a se manifestar nos autos, o douto Ministério Público de Contas emitiu Parecer (fls. 30/31), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos

Gomes de Oliveira, opinando no mesmo sentido da Área Técnica pela regularidade das contas do Poder Legislativo Municipal de Marataízes e recomendação.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

No tocante ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada através do sistema Cidades-Web, sendo recebida e homologada em **05/04/2016**, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno, portanto, **não obedecendo ao prazo estabelecido pela legislação. Assim, entendo necessário que se recomende ao responsável que observe o prazo de encaminhamento da PCA a esta Cortes de Contas.**

A Lei Orçamentária Anual nº 1.742/2014 do Município de Marataízes estimou a receita e fixou despesa do Poder Legislativo em R\$ 3.241.274,08 (três milhões duzentos e quarenta e um mil duzentos e setenta e quatro reais e oito centavos).

Os documentos apresentados pelo gestor possibilitaram aferir a execução orçamentária da despesa, evidenciada no Balanço Orçamentário, no montante

de R\$ 2.805.780,82 (dois milhões oitocentos e cinco mil setecentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), que corresponde a **86,56%** das despesas autorizadas, conforme **Tabela 01**, à fl. 8.

No tocante a execução patrimonial, válido dizer que a demonstração das variações patrimoniais, doravante denominada de DVP, evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e demonstra o resultado patrimonial do exercício (art. 104, da Lei nº 4.320/64).

Quanto a DVP apresentada pela Câmara de Marataízes, no exercício de 2015, a **Tabela 05** (fl. 09) atesta que o resultado das variações patrimoniais refletiu **positivamente** no patrimônio líquido do ente.

A situação qualitativa e quantitativa do patrimônio é apresentada através do Balanço Patrimonial. Todavia, a área técnica averiguou que no Demonstrativo de Dívida Flutuante constam restos a pagar que não estão demonstrados no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial.

Diante disso, sugeriu recomendação para que esses valores sejam corrigidos nos próximos exercícios, o que acolho integralmente e determino a expedição de recomendação nesse sentido.

Cabe constar, ainda, que os pagamentos relacionados às obrigações previdenciárias, para Regime Geral de Previdência e Regime Próprio de Previdência Social, foram devidamente recolhidos, conforme detalhado pela área técnica.

Denota-se, também, na presente prestação de contas, o fiel cumprimento das normas relativas à gestão fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como o cumprimento dos limites legais e constitucionais inerentes a despesas com pessoal e remuneração de vereadores.

No que concerne ao limite de despesa com pessoal do Poder Legislativo, o art. 20, III, “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece o limite de 6% da receita corrente líquida do município.

Tal limite foi devidamente respeitado no caso em tela, posto que o valor total de despesa com pessoal atingido pelo Legislativo foi de **R\$2.088.836,10** (dois milhões oitenta e oito mil oitocentos e trinta e seis reais e dez centavos), correspondente a **1,24%** da receita corrente líquida (**Tabela 10, fl. 13**).

No que concerne ao pagamento dos subsídios dos vereadores, para o exercício de 2015, foi apurado pelo corpo técnico deste Tribunal, tendo por base informações e documentações apresentadas pelo responsável, o total de R\$ 883.263,06 (oitocentos e oitenta e três mil duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a 0,55% das receitas municipais (**Tabela 12, fl 17**).

Desta feita, as despesas e os valores gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal de Marataízes, no exercício de 2015, encontram abaixo dos limites legais e constitucionais estabelecidos.

Contudo, deve se mencionar que a área técnica registrou a existência de irregularidade quanto aos aumentos nos subsídios dos vereadores originados em exercícios anteriores, que foi objeto de análise em outro processo, sendo determinado pelo Plenário desta Corte, através do Acórdão TC-401/2016– que o atual Presidente da Câmara Municipal de Marataízes proceda à instauração de Tomada de Contas Especial visando a apuração de responsabilidades de todos os 13 Vereadores envolvidos, bem como do dano decorrente da revisão indevida dos subsídios no exercício analisado no referido processo, ocorrido até o final do mandato, ou seja, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Assim, a matéria não foi tratada na presente Prestação de Contas, por estar encampada pela Tomada de Contas Especial determinada no Acórdão TC 401/2016, que abordará também o exercício ora em análise.

Diante de tais considerações, não havendo divergências, tenho que devem ser consideradas regulares as contas do gestor.

DECISÃO

Ante ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas da **Câmara Municipal de Marataízes**, sob a responsabilidade do Sr. Willian de Souza Duarte, relativas ao **exercício de 2015**, na forma do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal.

Voto ainda, para que sejam encaminhadas ao atual gestor, as seguintes **RECOMENDAÇÕES**, que deverão ser atendidas na próxima Prestação de Contas Anual:

- Seja observado o prazo para envio da prestação de contas anual;
- Sejam adotadas as medidas corretivas pela Câmara Municipal no sentido de se evidenciar a totalidade do passivo financeiro no balanço patrimonial.

Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3475/2016, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e nove de novembro de dois mil e dezesseis, à

unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Julgar **regulares** as contas da Câmara Municipal de Marataízes, sob a responsabilidade do Sr. Willian de Souza Duarte, relativas ao exercício de 2015, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

2. Recomendar ao atual ao gestor da Câmara Municipal de Marataízes que

2.1. Seja observado o prazo para envio da prestação de contas anual;

2.2. Sejam adotadas as medidas corretivas no sentido de se evidenciar a totalidade do passivo financeiro no balanço patrimonial

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões